



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 9.631 - PA (2012/0249195-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DOMINGAS FERREIRA ALVES
ADVOGADO : JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.
Brasília (DF), 28 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 9.631 - PA (2012/0249195-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **DOMINGAS FERREIRA ALVES**
ADVOGADO : **JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, nos seguintes termos (fl. 258):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO DA TNU QUE NÃO CONHECEU DA DIVERGÊNCIA ANTE A FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES. NÃO CABIMENTO DE INCIDENTE AO STJ. PRECEDENTES. INCIDENTE LIMINARMENTE INDEFERIDO (ART. 34, XVIII, DO RI/STJ).

A agravante alega, em síntese, que se trata de controvérsia a respeito de norma de direito material (artigo 54, § 2º, do ADCT) e o pedido de uniformização também expõe a questão da sua hipossuficiência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 9.631 - PA (2012/0249195-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.
2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão ora atacada contém a seguinte redação (fl. 249):

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por Domingas Ferreira Alves, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO VITALÍCIA - SERINGUEIRO - BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

A requerente narra ser viúva de ex-seringueiro e que consta dos autos a prova de sua carência econômico-financeira, razão por que pugna pelo reconhecimento do dissídio jurisprudencial e requer a concessão da pensão por morte, nos termos do que dispõem o artigo 54 do ADCT e o artigo 2º da Lei n. 7.986/89. Apresenta como paradigmas as ementas dos arestos proferidos no AgRg no REsp 1.062.823/PE e REsp 846.856/PA.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Com efeito o incidente não deve prosseguir, porque o caso não se amolda ao que dispõe o artigo 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sede de embargos de declaração, manteve a inadmissão do incidente porque ausente a similitude fática entre os acórdãos, recorrido e paradigmas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se: "[...] o paradigma trazido para embasar a alegada divergência não guarda similitude fática e jurídica com a decisão impugnada, pois o deslinde da causa se deu num contexto totalmente diverso. O acórdão do E. STJ versa sobre hipótese em que o benefício foi requerido pelo próprio titular do direito, enquanto que no caso destes autos, o requerimento é feito pela viúva do titular".

Com efeito, "Não se acolhe a pretensão quando a Turma Nacional deixa de analisar o mérito da controvérsia, sob o fundamento de que ausente a similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido (AgRg na Pet 9.891/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 20/09/2013)".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra decisão da Turma Nacional que analisou o direito material. Na hipótese, a TNU não conheceu do recurso, por inexistência de similitude fático-jurídica.

2. Portanto, não há como conhecer do incidente, eis que o acórdão recorrido está pautado em questão de direito processual.

3. Agravo regimental improvido (AgRg na Pet 9.219/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 04/06/2013).

Por outro lado, deve ser ressaltada a situação narrada pela recorrente: malgrado o *de cujus* não tenha requerido o benefício como ex-seringueiro, a pensão é devida a viúva porque figura na condição de dependente e foi comprovado nos autos o seu estado de carência. Entretanto, os arestos paradigmas não enfrentaram a aludida questão, razão pela qual, por mais esse fundamento, não deve ser admitido o incidente ante a falta de similitude fático-jurídica entre as hipóteses.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência conforme dispõe o artigo 34, XVIII, do RI/STJ.

Não obstante os argumentos apresentados na minuta, a decisão deve ser mantida.

Com efeito, evidencia-se que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência manteve, em sede de embargos de declaração no agravo regimental, a não admissão do incidente determinada pelo Ministro Presidente (fl. 208), não havendo manifestação a respeito do mérito da controvérsia. Por oportuno, reitera-se que os acórdãos citados neste incidente não trataram da questão da hipossuficiência do beneficiário da aludida prestação, o que também impede a sua admissão no referido ponto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0249195-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
Pet 9.631 / PA

Números Origem: 16882008 199839010007624 200739017133300 200839007027602

PAUTA: 28/05/2014

JULGADO: 28/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DOMINGAS FERREIRA ALVES
ADVOGADO : JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGAS FERREIRA ALVES
ADVOGADO : JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.